

NÃO DEVOLUÇÃO: A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO À LUZ DO CASO ROHINGYA

NON REFOULEMENT: THE EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE IN THE ROHINGYA CASE

*Margareth Vetis Zaganelli**

*Douglas Luís Binda Filho***

*Júlia Chequer Feu Rosa****

*Letícia Pereira de Lemos*****

*Maria Carolina Müller Naegele******

RESUMO

O estudo tem por escopo compreender o desígnio que leva o povo Rohingya, perseguido em seu território de origem, a sair de Mianmar e a se deslocar para Bangladesh. Observa-se que as condições de vida desses indivíduos dentro dos campos de refugiados superlotados permanecem lúgubres, com a ocorrência de desnutrição endêmica, além de abuso físico e sexual. Por meio de pesquisa exploratória e levantamento bibliográfico e documental, debate-se a respeito das decisões atuais em Bangladesh, que revelam como solução o retorno dos refugiados, o que está em desacordo com o princípio da não devolução. Aponta-se que essa realidade pode ser transformada com um esforço diplomático com auxílio de mediadores internacionais, como a Organização dos Países Islâmicos e as

**** Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágios pós-doutorais na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO). Professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Docente permanente no Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora dos Grupos de Pesquisa *Bioethik* e *Migrare* (UFES). E-mail: mvetis@terra.com.br. Contato: (27) 99960-0100.

* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro dos Grupos de Pesquisa *Bioethik* e *Migrare*. E-mail: bindadouglas@gmail.com. Contato: (27) 99645-5099.

** Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro dos Grupos de Pesquisa *Bioethik* e *Migrare*. E-mail: juliacfr1@gmail.com. Contato: (27) 99624-8750.

*** Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro dos Grupos de Pesquisa *Bioethik* e *Migrare*. E-mail: leticiaplemons@hotmail.com. Contato: (27) 98125-4492.

***** Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro dos Grupos de Pesquisa *Bioethik* e *Migrare*. E-mail: mariacarolinaegele@gmail.com. Contato: (27) 99912-0520.

Nações Unidas, que promoveram o julgamento do governo birmanês pelo Tribunal de Haia e que buscam soluções para a resolução do impasse envolvendo esta minoria violentada.

Palavras-chave: Princípio da não devolução. Rohingya. Bangladesh. Mianmar. Direitos humanos.

ABSTRACT

The study aims to acknowledge the purpose which leads the Rohingya people, persecuted in their home territory, to leave Myanmar and move to Bangladesh. It is observed that the life conditions inside the overcrowded refugee camps remain dismal, with the occurrence of endemic malnutrition, in addition to physical and sexual abuse. Through exploratory research and bibliographic and documentary survey, the study analyses the current decisions in Bangladesh, which reveal the return of the refugees as a solution, which is at variance with the *non refoulement* principle. It is pointed out that this reality can be transformed with a diplomatic effort with the aid of international mediators, such as the Organization of Islamic Countries and the United Nations, who promoted the Burmese government's judgment by The Hague Court and who seek solutions to resolve the impasse involving this violated minority.

Keywords: Principle of *non refoulement*. Rohingya. Bangladesh. Myanmar. Human rights.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a história da humanidade é marcada pela movimentação de indivíduos e pelo desbravamento de territórios, e, ainda que não seja tão simples a constatação dessa impermanência, pode-se dizer que o movimento é intrínseco ao ser humano. Por tal razão, com o passar dos anos, o direito internacional atentou-se para os processos migratórios e identificou a necessidade de tutelar e de esclarecer questões relacionadas à vida dos indivíduos migrantes.

Na contemporaneidade, as migrações internacionais funcionam como uma projeção das relações socioeconômicas desiguais, apontando contradições das relações internacionais que se mostram reproduzidas em um contexto neoliberal. Marinucci e Milesi¹ identificam, pela ótica jurídica, uma evidência dessas mudanças: no século XIX, inúmeros países não adotavam diferenças entre os direitos dos nacionais e os dos estrangeiros, como presente no Código Civil Holandês (1839), no Código Civil Chileno (1855), no Código Civil Argentino (1869) e no Código Civil Italiano (1865). Contudo, devido às guerras mundiais

¹ MARINUCCI, R.; MILESI, R. *Migrações internacionais contemporâneas: fenomenologia e análise*. Brasília: POM, 2005.

ocorridas nas décadas de 1920 e 1930, houve um retrocesso com relação à compreensão dos direitos do migrante e os países estabeleceram restrições aos direitos dos estrangeiros.

Assim, sob a perspectiva de ruptura do tratamento mais equânime dos direitos dos estrangeiros e dos nacionais, encontra-se a questão dos refugiados Rohingya em Bangladesh, uma minoria muçulmana que sofre séria repressão estatal. Depara-se, acoplado à xenofobia e ao desrespeito aos direitos fundamentais, o pulsante e irreverente anseio por devolver os refugiados, em desacordo com o artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, sobre o princípio do *non refoulement*, que tutela o direito dos indivíduos permanecerem em locais que lhes passem segurança.

O presente trabalho, por meio de pesquisa exploratória e levantamento bibliográfico e documental, tem por escopo a análise dessa problemática, com o uso de ensaios, artigos científicos e recortes jornalísticos. Defende-se como fundamental que mediadores internacionais estejam atentos para o fato e compreendam a necessidade de dar visibilidade a essa minoria cujas vivências encontram-se mergulhadas em incerteza e miséria.

AS RAÍZES DO CONFLITO

Os Rohingyas possuem uma história dividida em três partes: pré-colonial, colonial e pós-colonial. No período pré-colonial, o reino independente de Arakan (Rakhine atual) foi povoado por marinheiros árabes muçulmanos de 788 a 810 d.C., e, mais tarde, por Bengalis, do século XV ao XVII. Os Rohingyas e Arakaneses conviveram em harmonia até a colonização britânica na Primeira Guerra Anglo-birmanesa, em 1825².

A problemática aprofundou-se durante a Segunda Guerra Mundial, quando os Rohingyas declararam sua lealdade aos britânicos e os Arakaneses, aos japoneses. Durante a ocupação japonesa de Mianmar (incluindo Arakan), a população dos Rohingyas foi alvo de repressão pelo Estado de Rakhine (budista) e do Exército da Independência de Mianmar, o que causou a morte de 100 mil Rohingyas e o exílio de outros 50 mil para Bengala Oriental. Em 1942, o Japão invadiu Mianmar e a Grã-Bretanha recuou, forçando muitos Rohingyas a fugirem para a Bengala Oriental. As tensões entre o governo e o povo Rohingya aumentaram depois da independência de Mianmar e da tomada de poder do Partido Socialista de Mianmar, que desmantelou as organizações sociais e políticas Rohingya em 1962³.

² MILTON, Abul Hasnat et al. Trapped in statelessness: Rohingya refugees in Bangladesh. *International Journal of Environmental Research and Public Health*. Basel, v. 14, n. 8, p. 942, 2017.

³ ULLAH, Akm Ahsan. The price of migration from Bangladesh to distant lands: narratives of recent tragedies. *Asian Profile*. Burnaby, 2008.

A campanha anti-Rohingya persistiu, marcada pela discriminação e pela negação de seus direitos de cidadania. Acompanhada por um extremismo fundamentalista budista em ascensão, em 1978, o sentimento anti-Rohingya culminou na operação da junta militar para expulsar de Mianmar os habitantes ilegais, com assédio, violência e prisão. Essa presença de atitudes hostis levou 250 mil Rohingya a Bangladesh entre os anos 1991-1992. Apesar de a maioria dos refugiados ter sido repatriada para o norte de Mianmar durante a década seguinte, muitos deles procuraram retornar para Bangladesh. No entanto, os Rohingya não são reconhecidos como uma etnia nacional pelo governo birmanês e são identificados como imigrantes bengalis ilegais⁴.

No período da junta militar em 1988, o Conselho Estatal de Restauração da Lei e da Ordem estabeleceu novos acampamentos militares no norte do Estado de Rakhine, onde os muçulmanos estavam situados. A terra foi retirada dos habitantes sem compensação, tornando os Rohingya ali presentes desabrigados e apátridas. Marcados como residentes ilegais, eles sofreram violações de direitos humanos, incluindo a negação do acesso à educação, aos cuidados de saúde, ao emprego, à liberdade de circulação, à religião e até mesmo aos direitos de se casar e de ter filhos⁵.

Deve-se, dessa forma, atentar-se para o disposto na Constituição de Mianmar:

Every citizen shall enjoy the right of equality, the right of liberty and the right of justice, as prescribed in this Constitution. (b) No citizen shall be placed in custody for more than 24 hours without the permission of a Court. (c) Every citizen is responsible for public peace and tranquility and prevalence of law and order. (d) Necessary law shall be enacted to make citizens' freedoms, rights, benefits, responsibilities and restrictions effective, steadfast and complete⁶.

Nessa visão, vê-se que os maus tratos encontrados dentro do território de Mianmar e a prática de devolução dos refugiados Rohingya que estão em Bangladesh são contrários à Constituição birmanesa que, de maneira clara, revela a liberdade, a igualdade e o direito à justiça como direitos fundamentais que devem ser assegurados pelo Estado.

Ainda que a religião predominante entre os Rohingya e os cidadãos de Bangladesh seja a muçulmana, é perceptível o tratamento diferenciado por conta do preconceito contra essa etnia presente no território de destino. Sobre essa

⁴ MILTON et al., *op. cit*

⁵ MILTON, Abul Hasnat et al. Trapped in statelessness: Rohingya refugees in Bangladesh. *International Journal of Environmental Research and Public Health*. Basel, v. 14, n. 8, p. 942, 2017.

⁶ Mianmar (Estado). Constituição (2008) – Constituição n. 2, de 9 de abril de 2008. *Constitution of the Republic of the Union of Myanmar*. Mianmar, 29 mai. 2008.

intempérie, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) estabelece uma posição:

Art. 4º Religião: Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos⁷.

Ainda, segundo a Convenção supracitada, encontram-se dispostos os direitos de associação dos refugiados perante o território em que estão a ponto de adentrar:

Art. 15 Direitos de associação: Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias (ACNUR, 1951)⁸.

Observa-se, contudo, uma dificuldade em proporcionar equidade de tratamento entre os indivíduos. É imprescindível averiguar o tratamento dos refugiados e denunciar quaisquer práticas abusivas nessa corrente migratória. Ademais, é necessário trabalhar questões relacionadas à potencialização da capacidade desses refugiados instaurarem-se no território de destino de forma mais favorável do que tem sido apresentado pelas mídias, afinal, trata-se de um direito. Os maus tratos a essa minoria, como reiterado, é de caráter histórico e há sempre chance de modificar a história.

O CASO ROHINGYA: A RECENTE ERUPÇÃO DO PRECONCEITO ÉTNICO-RELIGIOSO

Em decorrência dos inúmeros fatores comportamentais que comprometem a relação entre os budistas birmaneses e a minoria muçulmana Rohingya, um conflito mais agressivo tomou as ruas de Rakhine, considerado pela ONU (Organização das Nações Unidas) uma limpeza étnica do povo Rohingya pelo governo de Mianmar⁹.

O embate teve início em agosto de 2017, quando o Exército de Salvação Rohingya de Arakan (ARSA, em inglês) realizou uma ofensiva a postos militares

⁷ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*.

⁸ *Ibid.*

⁹ Tribunal da ONU analisa acusação contra Mianmar sobre possível genocídio do povo Rohingya. *Organizações das Nações Unidas*, 2019.

birmaneses, como resposta à opressão que esse povo minoritário vive há décadas. Em 2014, a ONU influenciou o governo birmanês para que a etnia oprimida tivesse sua cidadania reconhecida, porém os Rohingya continuam a ser proibidos de casar em território birmanês, ter posse de terras ou viajar sem a concessão do governo¹⁰.

A contra ofensiva militar birmanesa e os confrontos posteriores deixaram pelo menos 400 mortos e, desde aquele dia, o fluxo de civis Rohingya que fugiram para Bangladesh não parou de crescer, até superar nesta semana [12/09/2017] as 300.000 pessoas¹¹.

A represália foi desproporcional aos ataques e um grande número de pessoas dirigiu-se à tríplice-fronteira Mianmar-Bangladesh-Índia; não recebendo, infelizmente, a acolhida por parte da Índia, que procurou cercar sua fronteira¹². Em contrapartida, Bangladesh procurou “combinar uma política de fronteiras abertas com restrições para que os Rohingya não se instalem para sempre em seu território”¹³.

Alguns Rohingya, questionados sobre a ação militar da Birmânia, contaram que consistiu em incendiar suas moradias, alvejá-los enquanto fugiam, além de implementar minas antipessoais programadas para explodir¹⁴. A violência dos atos deixa clara a indiscriminada contravenção dos Direitos Humanos, além da violação do estabelecido nos tratados das Convenções de Genebra, que tratam sobre os direitos e deveres dos cidadãos durante uma guerra, que veda o ato de atirar em quem não tenha como se defender (atirar pelas costas), princípio que pode ser extraído do art. 3º da Convenção¹⁵.

É imperioso frisar que, mesmo aqueles Rohingya que sobreviveram e que conseguiram chegar até Bangladesh depois de tantos obstáculos driblados, não vivem nas condições mais confortáveis, enfrentando o racionamento da água, alojamentos precários, sanitários reduzidos, além de escassez de alimentos¹⁶ e de inúmeras doenças como a difteria e a desnutrição¹⁷.

¹⁰ Quem são os Rohingya, povo muçulmano que a ONU diz ser alvo de limpeza étnica. *BBC*, 2017.

¹¹ “Limpeza étnica” faz 370.000 muçulmanos fugirem de Mianmar para Bangladesh em duas semanas. *El País*, 2017.

¹² Índia reforça fronteira com Mianmar para impedir entrada de refugiados da minoria Rohingya. *Observador*, 2017.

¹³ ALMOGUERA, Paloma. Famintos e amontoados: crise dos refugiados de Mianmar supera capacidade de ajuda humanitária. *El País*, 2017.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *Normas fundamentais das Convenções de Genebra e de seus protocolos adicionais*. Genebra, jan. 2017, p. 28.

¹⁶ ALMOGUERA, Paloma., *op. cit*

¹⁷ UNICEF diz que há milhares de crianças Rohingya gravemente desnutridas. *EFE*, 2017.

Nesse contexto, sabe-se que a busca por soluções é incansável, e se tem como opções duradouras a repatriação voluntária, o reassentamento em um terceiro país e a integração local¹⁸. A repatriação voluntária é a opção visada pelo governo de Bangladesh em cooperação com o de Mianmar, não sendo, contudo, a opção mais desejada pelos Rohingyas, os mais afetados. Segundo os parâmetros estabelecidos com base no princípio do *non refoulement*, devem ser estabelecidas condições para que esse retorno seja realizado com segurança e dignidade, com auxílio da comunidade internacional para que a reconstrução da vida dessas pessoas seja exitosa.

O acordo em questão entre Bangladesh e Mianmar foi assinado em 23 de novembro de 2017 e tinha como objetivo a volta paulatina dos Rohingyas para as terras que habitavam em território bengali. Foi estabelecido que 1,5 mil pessoas retornariam no decorrer de dois anos, o que somaria cerca de 150 mil repatriados. No entanto, esse pacto foi visto com ceticismo pelas organizações internacionais e pelos Rohingyas, que estipularam que só voltariam se recebessem certas garantias de vida¹⁹.

A maioria dos refugiados diz que só voltará se tiver garantia de segurança, se suas casas forem reconstruídas e se não forem mais sujeitos a discriminação oficial. Nenhuma dessas condições foi criada, acrescenta [Jonathan Head, correspondente da BBC no sudeste asiático]²⁰.

Como se suspeitava, o início do retorno dos refugiados não se deu na data estabelecida, pois, além de não haver o preparo adequado por parte do governo, os refugiados demonstraram receio em reingressar a um lugar em que foram torturados, com ocorrência desde estupros coletivos até mortes de bebês em fogueiras²¹.

Em 1º de julho de 2018, Mianmar e ONU realizaram um acordo para criar condições dignas e seguras para o retorno dos muçulmanos da etnia Rohingya para território birmanês, condições essas, que, segundo a ONU, ainda não existem. O acordo estabelece que:

O acesso ao território de Rakhine permitirá à agência da ONU avaliar as condições das comunidades. O ACNUR realizará atividades de proteção na região, fornecendo informações aos refugiados sobre seus locais de origem e ajudando-os a tomar decisões sobre o regresso com segurança e dignidade²².

¹⁸ LEVY, Rafael Vivan; KAWABE, Renata Ferreira. Soluções duradouras: existe uma ideal? *EFE*, 2015.

¹⁹ Por que é tão difícil a tarefa de repatriar 150 mil refugiados Rohingyas a Mianmar. *BBC*, 2018.

²⁰ *Ibid.*

²¹ *Ibid.*

²² Agências da ONU e Mianmar firmam acordo para retorno seguro de refugiados Rohingya. *Organizações das Nações Unidas*, 2018.

Porém, o governo birmanês permanece enrijecido, negando a acusação da ONU de que ali teria ocorrido um genocídio étnico, bem como segue afirmando que apenas respondeu aos ataques de rebeldes Rohingya.

O governo de Mianmar formou várias comissões para analisar a situação no país, mas nenhuma observou as ações militares que as Nações Unidas chamam de limpeza étnica. Em vez disso, as autoridades de Mianmar focaram nos ataques feitos por militantes Rohingya, que eles chamam de “terroristas”²³.

Além disso, o governo declarou que só seria permitida a volta dos que possuíam documento de identificação, mas grande parte desse grupo não o possui²⁴. Os refugiados possuem direito à documentação, sendo responsabilidade do país de refúgio (Bangladesh) os fornecer. Assim, convém recordar que “a obtenção de documentos pelo Estado onde se anseia receber essa primeira proteção, a proteção do Direito, torna-se a pedra basilar, o primeiro passo na recuperação da dignidade humana”²⁵.

Diante das prerrogativas do acordo assinado em junho de 2018 entre Bangladesh e Mianmar, com o intermédio da ONU, foi revelado grande descontentamento dos Rohingya por não conseguirem uma de suas principais reivindicações: a cidadania. Afirmou-se que “Most refugees say they are desperate to go home, but fear going back unless they are given protection and citizenship”²⁶. É possível inferir, portanto, que as perspectivas de eficácia deste acordo que garante a possibilidade de retorno de 700.000 Rohingya a Mianmar são baixas²⁷.

Ainda que as notícias não fossem de todo positivas, é possível reconhecer o esforço dos órgãos internacionais para que sejam garantidas condições dignas, seguras e livres de retorno, visando o respeito ao princípio do *non refoulement*. Apesar de as conclusões do ACNUR não possuírem caráter vinculante, elas contribuem para a criação de uma *opinio juris*, como senso moral de obrigação do país. Assim, o ACNUR tenta uniformizar tais compreensões, tentando revisar tais princípios em uma aplicação internacional com base no contexto das opiniões estatais e da realidade prática²⁸.

²³ *Ibid.*

²⁴ Birmânia e ONU acordam criar condições para regresso de Rohingya. *Diário de Notícias*, 2018.

²⁵ ALMEIDA, Araújo; 2001, p. 166 *apud* DICHER, Trevisam; 2018. *O refugiado e o direito a documentação pessoal: a identificação pessoal como direito de personalidade*.

²⁶ Rohingya upset UN agreement didn't address citizenship. *The Associated Press*, 2018.

²⁷ *Ibid.*

²⁸ GOODWIN-GILL, Guy S. Non refoulement. In: GOODWIN-GILL, Guy S. *The refugee in international law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1996.

O PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT E SUA NATUREZA DE JUS COGENS

Dentro do Direito Internacional é possível encontrar diversos documentos que determinam estratégias de proteção aos refugiados, sendo possível constatar o zelo de alguns princípios, considerados fundamentais e basilares da proteção internacional dos refugiados.

Esses princípios são o da não sanção por entrada irregular, o da não discriminação, o da não expulsão, o do auxílio administrativo e o da não devolução. O princípio da não devolução (ou do *non refoulement*), mais especificamente, é o responsável por vedar a repatriação involuntária de qualquer refugiado²⁹. Constitui destaque na base jurídica do sistema de proteção de solicitantes de refúgio (enquanto pender sua solicitação) e de refugiados³⁰.

Positivado e consagrado no art. 33 da Convenção de Genebra de 1951, o princípio da não devolução faz-se muito importante, afinal é através dele que se garante o direito fundamental dos refugiados de permanecer em locais em que se sintam seguros, reforçando o estipulado na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 14 e na Declaração de Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo 27. Sobre o assunto:

Art. 33 – Proibição de expulsão ou de rechaço: 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas³¹.

Soma-se a isso o fato de a aplicação da não devolução ser tida como *jus cogens*. Tal *status* é conferido a altas normas e princípios aceitos como um todo na comunidade internacional, intolerantes para com desvios ou violações, regulando a atuação e interação dos Estados mundialmente. São regras peremptórias, que não podem ser transgredidas em vista de sua importância para a manutenção do sistema³². Vê-se essa definição no artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969:

²⁹ OLIVEIRA, Fernanda Moura Queiroz Santos de; CARVALHO, Júlia Vilela. A proteção dos interesses dos migrantes e refugiados à luz dos tratados internacionais. *Revista Eletrônica de Direito Internacional* (ed. esp. Refugiados). v. 20, p. 41-66, 2017.

³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*. [S. l.], v. 6, n. 1, p. 275-294, jan. 2010.

³¹ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*.

³² ALLAIN, Jean. The jus cogens Nature of non refoulement. *International Journal of Refugee Law*. Oxford, v. 13, n. 4, p. 533-558, 2001.

(...) Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de Direito Internacional geral da mesma natureza³³.

O conceito de *jus cogens* somente fortaleceu-se após a Segunda Guerra Mundial. Durante a Convenção de Viena, ganhou seu caráter peremptório, endossando a compreensão de que existem princípios que não podem ser excluídos ou negociados. Assim, os Estados libertaram-se das concepções legislativas nacionais e dedicaram-se à criação multilateral de uma legislação internacional, que não os liga somente entre si, mas também à comunidade internacional. As *jus cogens* também foram incluídas na Comissão de Direito Internacional (CDI) como parte do regime de responsabilidade estatal³⁴.

Nesse sentido, o princípio da não devolução apresenta natureza *jus cogens* por uma série de motivos. O primeiro deles consiste no fato de a aplicação do princípio figurar como lei internacional costumeira, entendendo-se haver prática internacional que a viabilize.

Outro motivo de suma relevância é a conclusão do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, de que o princípio da não devolução constitui caráter de derrogação proibida, direito internacional consuetudinário e eficácia *erga omnes*, incluindo Estados não participantes da Convenção de 1951. Esse consenso confirma a ideia de que o princípio da não devolução alcançou o status de *jus cogens*³⁵.

O princípio da não devolução constitui a pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados, o qual proíbe o retorno forçado dos refugiados que os exponha a um risco de perseguição. Este princípio, consagrado no artigo 33 da Convenção de 1951, é fundamental e sua derrogação está proibida. O princípio de não devolução, tal e como o dispõe o artigo 33 da Convenção de 1951, também forma parte do direito consuetudinário internacional. Como tal, este princípio vincula a todos os Estados, incluídos aqueles que ainda não sejam parte da Convenção de 1951 e/ou de seu Protocolo de 1967³⁶.

³³ BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. *Convenção de Viena sobre direito dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais*.

³⁴ ALLAIN, Jean. The *jus cogens* Nature of non refoulement. *International Journal of Refugee Law*. Oxford, v. 13, n. 4, p. 533-558, 2001.

³⁵ Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR). *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados* – Seção de Políticas de Proteção e Assessoria Legal. Genebra, abr. 2008.

³⁶ *Ibid.*

Outro reforço para a compreensão da não devolução como *jus cogens* é a Declaração Latino-americana de Refugiados de Cartagena, de 1984, que exaltou a importância do princípio para a proteção internacional de refugiados.

Há ainda certa análise doutrinária³⁷, que corrobora tal compreensão com base no art. 7 do Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, que diz:

ARTIGO 7 – Reservas e declarações: §1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (I) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção³⁸.

Destaca-se, ademais, que tal compreensão do princípio do *non refoulement* como norma-princípio, já foi previamente usada em decisões da Corte de Justiça Internacional, como nos casos do North Sea Continental Shelf³⁹, de modo que, tanto o art. 33 da Convenção de 1951 quanto o art. 3 da Convenção de 1984 contra a Tortura, possuiriam um caráter criador de normas. Assim, a Corte comenta: “fundamentally norm-creating character such as could be regarded as forming the basis of a general rule of law”^{40,41}.

A compreensão a que se chega é que o artigo 33 que versa sobre o princípio da não devolução não é passível de reserva por nenhum Estado, reforçando novamente a natureza *jus cogens* do princípio e sua não transgressão. Em vista disso, destaca-se a importância do princípio em âmbito internacional. Havendo violação, em virtude de seu caráter jurídico peremptório e intolerante para derrogações, tem-se lesão de direito de fato.

A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT COMO CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Muito embora se tenha provado a natureza *jus cogens* do princípio da não devolução e a sua necessidade em nome da garantia do direito internacional dos Direitos Humanos, verifica-se seu descumprimento e sua violação.

³⁷ BONI, Mathias dos Santos Silva. A natureza *jus cogens* do princípio do *non refoulement* e a análise de violações a este princípio no âmbito da união europeia. *Lume UFRGS*. 2016.

³⁸ ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Série Tratados da ONU*. n. 2545, v. 189, p. 137.

³⁹ GOODWIN-GILL, Guy S. *Non refoulement*. In: GOODWIN-GILL, Guy S. *The refugee in international law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1996.

⁴⁰ Com caráter fundamentalmente de criação de norma poderia ser considerado como a base formadora de uma regra comum do direito (tradução livre).

⁴¹ *Ibid.*, p. 134.

As obrigações de não devolução do Estado requerido em virtude do direito internacional dos Direitos Humanos, estabelecem a proibição obrigatória de extradição quando a entrega da pessoa requerida coloca o indivíduo em risco de ser vítima de tortura ou de outras violações graves de direitos humanos⁴².

Conforme dito anteriormente, a aplicação do princípio da não devolução é essencial para o sistema de proteção dos refugiados, bem como para a garantia de seus direitos mais básicos e fundamentais. Através da observância a esse *jus cogens*, direitos humanos são promovidos para os refugiados, tais como a garantia à liberdade (no caso, religiosa e étnica), à segurança e à dignidade acima de tudo.

Destaca-se, desse modo, que as conclusões do ACNUR dependem muito das visões e das práticas estatais, mesmo com o estabelecimento de um *jus cogens* e um *opinio juris*. Assim, para Goodwin-Gill⁴³, a participação estatal no Comitê Executivo do ACNUR, cai em duas categorias, sendo a primeira o apoio geral ao princípio do *non refoulement* (o que diz pouco sobre seu conteúdo e amplitude), e a segunda nos limites sobre a obrigação, diante da prática real, indicando, portanto, uma posição por vezes contingente dos Estados.

Kälin W., em 1990, afirmava que o *non refoulement* era costumeiro somente na Europa, América e África (excluindo a Ásia), adotando-o como um princípio geral e não criador de norma⁴⁴. No entanto, Stenberg⁴⁵, faz um monólogo criticando tal visão, afirmando que a objeção dos países do Sudeste asiático sobre o *non refoulement* não se trata de um desprezo pelo mesmo, mas um medo Estatal de que tal princípio os deixe com uma grande quantidade de pessoas inaceitáveis (na visão deles), por trazer problemas políticos, sociais e econômicos. Portanto, o que se verifica é que não haveria a negação desse princípio como um *jus cogens*, mas um problema prático – uma justificação fraca dada por diversos países atualmente. Assim, compreende-se dentro do caso Rohingya a violação de tal princípio e dos direitos humanos dos envolvidos.

Para que houvesse a efetivação do princípio seria necessário que a situação que coloca em risco a vida dos integrantes da etnia Rohingya fosse sanada. Contudo, como não houve melhora nesse sentido, permanecendo a insegurança por parte

⁴² Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados* – Seção de Políticas de Proteção e Assessoria Legal. Genebra, 2008.

⁴³ GOODWIN-GILL, Guy S., *op. cit*

⁴⁴ GOODWIN-GILL, Guy S. *Non refoulement*. In: GOODWIN-GILL, Guy S. *The refugee in international law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1996. p. 136.

⁴⁵ STENBERG, G. *Non-expulsion and non refoulement: the prohibition against removal of refugees with special reference to articles 32 and 33 of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees*. Uppsala: Iustus Förlag, 1989. 309 p.

dos Rohingya e os fundados temores, a repatriação não seria possível, de modo que toda tentativa de retorno seria forçada e um descumprimento da não devolução.

Ainda assim, houve entre Bangladesh e Mianmar acordo no sentido de repatriação dos Rohingyas, que não haviam sido envolvidos na negociação dessa questão, de modo que é evidente a inobservância do princípio da não devolução, uma vez que imputou-se aos Rohingyas um retorno forçado a Mianmar, que poderia acarretar em riscos às suas vidas em decorrência das problemáticas que se mantiveram.

O descumprimento e a violação do princípio da não devolução ocasionaria a provável sujeição à situação de tortura ou outros tratos cruéis, inumanos ou degradantes. Mais uma vez o ACNUR ressalta a importância da observância ao princípio da não devolução em casos como esse⁴⁶, como maneira de garantir que o refugiado Rohingya se conserve na situação mais segura, digna e humana possível.

Nesse viés é também salutar destacar que a proibição à tortura (e aos tratamentos cruéis, degradantes e inumanos) configura direito consuetudinário internacional e reforça o caráter universal e duplamente significativo da não devolução dentro do caso dos Rohingyas, com vistas a garantir a preservação de seus direitos. Sobre isso, o ACNUR se posiciona:

Como parte inerente da proibição da tortura em virtude do direito consuetudinário internacional, o qual alcançou o domínio de *jus cogens*, a proibição da devolução que possa expor a um indivíduo ao perigo de sofrer tal trato é vinculante para todos os Estados, incluídos aqueles que ainda não são partes dos tratados pertinentes⁴⁷.

Diante do tema da tortura, vale destacar o fato de que Bangladesh, como país signatário da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984⁴⁸, apesar de sua ressalva ao art. 14, parágrafo 1, está vinculado ao art. 3 da mesma. Nesse sentido, cabe ressaltar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entende que a observância ao princípio da não devolução inclui a obrigação de não expor nenhuma pessoa a uma possível situação de tortura ou de risco de vida, em consonância com o entendimento

⁴⁶ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados* – Seção de Políticas de Proteção e Assessoria Legal. Genebra, abr. 2008.

⁴⁷ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados* – Seção de Políticas de Proteção e Assessoria Legal. Genebra, abr. 2008.

⁴⁸ BRASIL. Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF, p. 3012, 18 fev. 1991.

do ACNUR mencionado anteriormente. A aplicação desse conhecimento ao caso em tela, conjuga a observância necessária do princípio da não devolução não apenas em virtude de seu caráter peremptório, mas em vista de sua necessidade para a garantia dos direitos humanos da população Rohingya.

Dado que se sabe dos riscos aos quais essa população está sujeita voltando forçosamente para Mianmar, que era o intento do acordo entre Bangladesh e o outro país em questão, entende-se que há de fato uma inobservância ao princípio da não devolução, além de um total descaso para com os direitos humanos daqueles indivíduos, que devem ser repreendidos pelos demais Estados e organizações internacionais.

O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO E A BUSCA PELA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE HAIA

Conforme dito alhures, Bangladesh e Mianmar assinaram um acordo em novembro de 2017 que objetivava a volta paulatina dos Rohingyas para o território bengali. Contudo, com o passar desses dois anos, observa-se que a situação pouco se alterou, e, em verdade, houve uma piora da qualidade de vida destes indivíduos. Em agosto de 2019, um dos refugiados no campo de Cox's Bazar denunciou que a segurança nos campos diminuiu, que as oportunidades de estudo e emprego são baixíssimas e que há grupos extremistas sequestrando, chantageando e roubando pessoas; além do fato de mulheres e crianças solteiras serem alvo do tráfico humano⁴⁹. O mesmo refugiado explica o porquê de muitos Rohingyas não quererem ser repatriados:

O governo de Mianmar pediu que as pessoas solicitassem o Cartão de Verificação Nacional. Depois de ter esse cartão por seis meses, eles te investigam para determinar se você obtém cidadania ou não. A primeira pergunta neste formulário é “quando você veio de Bangladesh?”, seguido de “por que você veio?” e “quem era o líder de seu vilarejo em Bangladesh?”. Como podemos responder a essas perguntas? Isso significa que eles estão automaticamente nos colocando em uma jaula. É por isso que as pessoas não estão dispostas a voltar. Se voltarmos, seremos forçados a passar pelo processo do Cartão de Verificação Nacional, seremos forçados a solicitar a cidadania. É como colocar as pernas no fogo. Você tem que ser capaz de mostrar cartões de identidade de ambos os lados da sua família por três gerações. Como você pode guardar os cartões de identificação por três gerações? Especialmente quando o governo de Mianmar pediu que muitos documentos fossem devolvidos a eles no passado. Nós fomos deliberadamente deixados sem documen-

⁴⁹ O destino coletivo dos Rohingyas está em nossas mãos. *Médicos Sem Fronteiras*. 2019.

tação alguma. Quando eles queimaram os vilarejos, a documentação restante que as pessoas tinham também foi queimada⁵⁰.

Assim, apreende-se que o governo birmanês dificultou, por meios burocráticos, a repatriação do povo Rohingya, que, a esse ponto, não tem vontade de retornar ao país de origem, isso porque parte dos Rohingyas que permaneceram em Mianmar pede que aqueles que conseguiram fugir não voltem sem conseguir justiça para seu povo⁵¹, já que a situação ganhou atenção internacional depois do ataque do governo birmanês, e as esperanças de conseguirem justiça agora são mais significativas.

Tal busca pela justiça vem de fato sendo efetivada pela comunidade internacional. Em dezembro de 2019, foram realizadas as primeiras audiências no Tribunal Internacional Penal, em Haia; o caso foi levado à julgamento por iniciativa da Gâmbia, representando a Organização para a Cooperação Islâmica, que acusa Mianmar de violar a Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, um tratado de direito internacional aprovado em 1948⁵². Mianmar, representado por Suu Kyi, que é vencedora do Prêmio Nobel da Paz de 1991, declara que é possível que o uso da força tenha sido desproporcional, mas frisa que “certamente, nessas circunstâncias, a intenção genocida não pode ser a única hipótese”; ademais, insiste que o país lidere as investigações e possíveis punições⁵³.

O termo “intenções genocidas” advém do relatório realizado pela Missão Internacional Independente de Inquérito sobre Mianmar, que chegou à seguinte conclusão:

assassinato generalizado e sistemático de mulheres e crianças; pela seleção sistemática de mulheres e meninas em idade reprodutiva para cometer estupro; ataques contra mulheres grávidas e contra bebês; mutilação e outras lesões cometidas contra suas genitálias; marcas físicas contra seus corpos, como de mordidas em suas bochechas, pescoço, seios e coxas; e ferindo gravemente vítimas que podem se tornar incapazes de ter relações sexuais com seus maridos ou engravidar, levantando a preocupação de que não seriam mais capazes de ter filhos⁵⁴.

Conclui-se que Mianmar, por ser parte no processo, não é suficientemente isento para realizar as investigações, e um caso tão grave quanto este, em que se

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ *Ibid.*

⁵² Tribunal da ONU determina que Mianmar proteja Rohingyas de genocídio. *Deutsche Welle*, 2020.

⁵³ Agências da ONU e Mianmar firmam acordo para retorno seguro de refugiados Rohingya. *Organizações das Nações Unidas*, 2018.

⁵⁴ *Ibid.*

apuram ordens para a realização de um genocídio, deveria haver uma investigação mais acurada.

Em janeiro de 2020, o Tribunal da ONU proferiu uma decisão preliminar sobre o caso, na qual determina que “Mianmar deve tomar todas as medidas ao seu alcance para prevenir um eventual genocídio da minoria muçulmana Rohingya”⁵⁵. A Corte Internacional de Justiça considerou que a minoria étnica “permanece extremamente vulnerável” em Mianmar e “precisa ser protegida de mais derramamento de sangue”⁵⁶, e decidiu unanimemente que “Mianmar deve entregar em até quatro meses um relatório sobre as medidas tomadas para executar a medida. Posteriormente, um relatório deve ser entregue a cada seis meses”⁵⁷. Dias antes da decisão, uma comissão do governo de Mianmar havia concluído que alguns militares cometeram crimes de guerra, mas excluiu a culpa do Exército de eventual genocídio. A CIJ informou no dia 25 de maio de 2020⁵⁸, que Mianmar enviou seu primeiro relatório no dia 22 de maio, porém a corte não divulgou seu conteúdo. Sabe-se que a situação continua deveras deplorável e que um parecer definitivo da CIJ pode levar anos, mas ao menos um primeiro passo já foi tomado.

Com a crise internacional trazida pela pandemia da Covid-19, a situação só se agravou, tendo em vista que os mais de 1 milhão de refugiados Rohingyas⁵⁹ encontram-se em maior risco ainda. Em maio de 2020, constatou-se que o vírus chegou ao maior campo de refugiados do mundo, que abriga mais de 860 mil indivíduos da minoria étnica e que a primeira morte já foi registrada no dia 31 de maio⁶⁰. Urge-se, dessa forma, a união de forças das organizações internacionais para evitar que um caos ainda maior atinja este povo, que fugiu do genocídio para cair em campos de refugiados superlotados, com condições de saneamento e saúde precárias, sendo propenso a ser um foco do novo coronavírus.

Além do fato de que parte da minoria étnica que permanece em Mianmar continua sendo ameaçada, há o problema da falta de informação, visto que é recorrente o bloqueio de serviços de comunicação e internet, o que dificulta a monitorização da situação humanitária no país⁶¹. O conflito entre as forças ar-

⁵⁵ Tribunal da ONU determina que Mianmar proteja Rohingyas de genocídio. *Deutsche Welle*, 2020.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ Mianmar apresenta à CIJ primeiro relatório sobre genocídio de Rohingyas. *UOL*, 2020.

⁵⁹ Marques, Marília. Povo sem pátria: veja como vivem 1,1 milhão de refugiados em Bangladesh. *GI*, 2019.

⁶⁰ Primeira morte por coronavírus em campo de refugiados Rohingya em Bangladesh. *Estado de Minas*, 2020.

⁶¹ Mianmar: governo falha em proteger a população Rohingya após Ordem de Tribunal Internacional. *Amnistia Internacional*, 2020.

madras de Mianmar e o Exército de Arakan (formado por Rohingyas) intensificou-se em fevereiro no estado de Rakhine e de Chin, com sérias violações de direitos humanos e de civis, inclusive de um membro da Organização Mundial da Saúde. Com a pandemia, declarou-se um cessar-fogo, que não se aplica às áreas onde os militares do Mianmar estão combatendo o Exército de Arakan, uma vez que ele é visto pelas autoridades como uma “organização terrorista”⁶².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo do estudo, a não devolução possui natureza *jus cogens* e, portanto, é norma inderrogável e peremptória do direito internacional. Um Estado não pode retornar pessoas a outros Estados em determinadas circunstâncias, principalmente se o retorno forçado trouxer riscos de vida para os indivíduos.

Na atualidade, por conta da urgência da problemática que envolve o povo Rohingya, o governo de Bangladesh enfrenta pressões do ACNUR e de outras agências internacionais, a fim de elaborar uma estratégia que possa gerenciar a crise dos refugiados Rohingya com o devido respeito ao problema, já que o discurso bilateral mostrou-se insuficiente. Torna-se cada vez mais necessário um esforço diplomático com auxílio de mediadores internacionais, como a Organização dos Países Islâmicos e as Nações Unidas, para que se estabeleçam medidas que possam resolver o conflito, com a eventual responsabilização pelo crime de genocídio.

Verifica-se como igualmente necessária a assistência de organizações privadas filantrópicas e de agências internacionais de ajuda, como a Médicos Sem Fronteiras, que tem se mostrado presentes no auxílio na questão Mianmar-Bangladesh, apoiando este povo a conseguir parques insumos alimentares e de saúde nos ambientes insalubres que têm representado os campos de refugiados em Bangladesh. Ademais, são necessárias intervenções apropriadas para abordar os problemas de saúde mental presentes, como a ansiedade crônica, o sofrimento, a depressão e o estresse pós-traumático. Através dessa convergência de esforços, pode-se chegar a uma solução que seja duradoura para lidar com a presente crise. As ações políticas apropriadas e os esforços futuros de comunidades internacionais de apoio serão fundamentais para encontrar uma solução significativa para essa problemática crescente e urgente.

REFERÊNCIAS

ALLAIN, Jean. The jus cogens nature of non refoulement. *International Journal of Refugee Law*. Oxford, v. 13, n. 4, p. 533-558, 2001.

⁶² *Ibid.*

ALMOGUERA, Paloma. Famintos e amontoados: crise dos refugiados de Mianmar supera capacidade de ajuda humanitária. *El País*. Londres, set. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/17/internacional/1505660801_923922.html. Acesso em: 03/06/2018.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 06/06/2018.

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). *Nota de orientação sobre extradição e proteção internacional de refugiados* – Seção de Políticas de Proteção e Assessoria Legal. Genebra, abr. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 06/06/2018.

Anistia condena “vergonhosa” política dos EUA de devolver migrantes ao México. *Estado de Minas*, 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/01/31/interna_internacional,1026711/anistia-condena-vergonhosa-politica-dos-eua-de-devolver-migrantes-ao.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social. Acesso em: 03/06/2020.

Birmânia e ONU acordam criar condições para regresso de Rohingya. *Diário de Notícias*, 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/birmania-e-onu-acordam-criar-condicoes-para-regresso-de-rohingyas-9399416.html>. Acesso em: 04/06/2018.

BONI, Mathias dos Santos Silva. *A natureza jus cogens do princípio do non refoulement e a análise de violações a este princípio no âmbito da união europeia*. 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/150956>. Acesso em: 06/06/2018.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. *Convenção de Viena sobre direito dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>. Acesso em: 06/06/2018.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *Normas fundamentais das Convenções de Genebra e de seus protocolos adicionais*. Genebra, 2017.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. *O refugiado e o direito a documentação pessoal: a identificação pessoal como direito de personalidade*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7ed94938c403c962>. Acesso em: 01/04/2018.

GOODWIN-GILL, Guy S. Non refoulement. In: GOODWIN-GILL, Guy S. *The refugee in international law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1996.

Índia reforça fronteira com Mianmar para impedir entrada de refugiados da minoria Rohingya. *Observador*. Lisboa, set. 2017. Disponível em: <https://observador.pt/2017/09/15/india-reforca-fronteira-com-myanmar-para-impedir-entrada-de-refugiados-da-minoria-rohingya/amp/>. Acesso em: 03/06/2018.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*. [S. l.], v. 6, n. 1, p. 275-294, jan. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1808-24322010000100013&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 21/09/2020.

LEVY, Rafael Vivan; KAWABE, Renata Ferreira. *Soluções duradouras: existe uma ideal?* 2015. Disponível em: <https://observatorio9474.wordpress.com/2015/09/03/solucoes-duradouras-existe-uma-ideal/>. Acesso em: 28/06/2018.

“Limpeza étnica” faz 370.000 muçulmanos fugirem de Mianmar para Bangladesh em duas semanas. *El País*, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/internacional/1505207979_181915.html?rel=ma. Acesso em: 03/06/2018.

MARINUCCI, R.; MILESI, R. *Migrações internacionais contemporâneas: fenomenologia e análise*. Brasília: POM, 2005.

MARQUES, Marília. *Povo sem pátria: veja como vivem 1,1 milhão de refugiados em Bangladesh*. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/05/18/povo-sem-patria-veja-como-vivem-11-milhao-de-refugiados-em-bangladesh.ghtml>. Acesso em: 03/06/2020.

Mianmar apresenta à CIJ primeiro relatório sobre genocídio de Rohingyas. *UOL*. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/05/25/mianmar-apresenta-a-cij-primeiro-relatorio-sobre-genocidio-de-rohingyas.htm>. Acesso em: 28/09/2020.

MILTON, Abul Hasnat et al. Trapped in statelessness: Rohingya refugees in Bangladesh. *International Journal of Enviomental Research and Public Health*. Basel, 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5580644/#B11-ijerph-14-00942>. Acesso em: 06/06/2018.

Mianmar (Estado). Constituição (2008) – Constituição n. 2, de 9 de abril de 2008. *Constitution of the Republic of the Union of Myanmar*. Mianmar, 29 mai. 2008. Disponível em: https://www.burmalibrary.org/docs5/Myanmar_Constitution-2008-en.pdf. Acesso em: 06/06/2018.

Mianmar: governo falha em proteger a população Rohingya após Ordem de Tribunal Internacional. *Amnistia Internacional*, 2020. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/myanmar-governo-falha-em-protoger-a-populacao-rohingya-apos-ordem-de-tribunal-internacional/>. Acesso em: 03/06/2020.

O destino coletivo dos Rohingyas está em nossas mãos. *Médicos Sem Fronteiras*, 2019. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/o-destino-coletivo-dos-rohingyas-esta-em-nossas-maos>. Acesso em: 03/06/2020.

OLIVEIRA, Fernanda Moura Queiroz Santos de; CARVALHO, Júlia Vilela. A proteção dos interesses dos migrantes e refugiados à luz dos tratados internacionais. *Revista Eletrônica de Direito Internacional* (ed. esp. Refugiados), v. 20, p. 41-66, 2017.

OLIVEIRA, Fernanda Moura Queiroz Santos de; CARVALHO, Júlia Vilela. A proteção dos interesses dos migrantes e refugiados à luz dos tratados internacionais. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*. Belo Horizonte, v. 20, p. 41-66, 2017. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/publicacoes/revista-eletronical>. Acesso em: 21/09/2020.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agências da ONU e Mianmar firmam acordo para retorno seguro de refugiados Rohingya*. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80191-agencias-da-onu-e-mianmar-assinam-acordo-para-protoger-refugiados-rohingya-que-voltarem-ao>. Acesso em: 04/06/2018.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção n. IV, de 21 de outubro de 1950. *Convenção de Genebra IV – 21 de outubro de 1950*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>. Acesso em: 05/08/2018.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Coronavírus chega ao maior campo de refugiados do mundo, em Bangladesh*. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/video-coronavirus-chega-ao-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-em-bangladesh/>. Acesso em: 03/06/2020.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Série Tratados da ONU*. v. 189, n. 2545, p. 137. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 06/06/2018.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. *Tribunal da ONU analisa acusação contra Mianmar sobre possível genocídio do povo Rohingya*. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/tribunal-da-onu-analisa-acusacao-contra-mianmar-sobre-possivel-genocidio-do-povo-rohingya/>. Acesso em: 03/06/2020.

Por que é tão difícil a tarefa de repatriar 150 mil refugiados Rohingya a Mianmar. *BBC*, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42716626>. Acesso em: 04/06/2018.

Primeira morte por coronavírus em campo de refugiados Rohingya em Bangladesh. *Estado de Minas*, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/06/02/interna_internacional,1152915/primeira-morte-por-coronavirus-em-campo-de-refugiados-rohingya-em-bang.shtml. Acesso em: 03/06/2020.

Quem são os Rohingya, povo muçulmano que a ONU diz ser alvo de limpeza étnica. *BBC*, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869>. Acesso em: 03/06/2018.

Rohingya upset UN agreement didn't address citizenship. *The Associated Press*, 2018. Disponível em: <https://www.rohingyapost.com/rohingya-upset-un-agreement-didnt-address-citizenship/>. Acesso em: 28/06/2018.

STENBERG, G. *Non-expulsion and non refoulement: the prohibition against removal of refugees with special reference to articles 32 and 33 of the 1951 Convention relating to the Status of Refugees*. Uppsala: Iustus Forlag, 1989. 309 p.

Tribunal da ONU determina que Mianmar proteja Rohingya de genocídio. *Deutsche Welle*, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/tribunal-da-onu-determina-que-myanmar-proteja-rohingyas-de-genoc%C3%ADdio/a-52121632>. Acesso em: 03/06/2020.

ULLAH, Akm Ahsan. The price of migration from Bangladesh to distant lands: narratives of recent tragedies. *Asian Profile*. Burnaby: v. 36, n. 6, p. 639-646, 2008. Disponível em: <http://www.asianresearchservice.com/Asianprofile.html>. Acesso em: 21/09/2020.

UNICEF diz que há milhares de crianças Rohingya gravemente desnutridas. *EFE*, 2017. Disponível em: <https://www.efe.com/efe/brasil/mundo/unicef-diz-que-ha-milhares-de-crian-as-rohingyas-gravemente-desnutridas/50000243-3421117>. Acesso em: 03/06/2018.

Data de recebimento: 14/10/2020

Data de aprovação: 11/01/2021